

Processo nº 02/2001

Akakpo Tobi Edoé

contra

Comissão da UEMOA

"Agentes contratuais - Direito comunitário - Recurso de anulação de uma decisão de não renovação de um contrato de trabalho - Processo - Prazo de recurso - Prazo - Caso de força maior - Conceito - Limites"

Síntese do acórdão

Deixando de lado as particularidades dos domínios específicos em que é utilizado, o conceito de força maior refere-se essencialmente a circunstâncias estranhas que tornam impossível a ocorrência do evento em questão.

Embora não pressuponha a impossibilidade absoluta, exige que as dificuldades sejam anormais, fora do controlo da pessoa e inevitáveis, mesmo que sejam tomadas todas as precauções necessárias.

*

RELATÓRIO DO JUIZ-RELATOR

O recorrente foi contratado em 26 de julho de 1996 pela Comissão da União Económica e Monetária da África Ocidental como plantador por um período renovável de seis (6) meses.

“Para o efeito, foi assinado um contrato de trabalho a termo certo entre ele e o Presidente da Comissão, em conformidade com as disposições do Regulamento n°02/95/CM, de 1 de agosto de 1995, relativo ao regime aplicável ao pessoal não permanente da União.

“Este contrato especifica que o Sr. AKAKPO TOBI EDOE é empregado pela UEMOA por um período renovável de seis meses, com início em 1 de agosto de 1996.

“Após várias renovações, foi assinado um outro contrato entre as duas partes por um período renovável de dois anos, de 1 de agosto de 1998 a 31 de julho de 2000.

Em 5 de maio, por decisão n.º 00-006/PC/DAAF de 28 de abril de 2000, foi informado de que o seu contrato de trabalho não seria renovado até 31 de julho de 2000.

Considerando que o contrato por tempo determinado que o vinculava à Comissão se tinha transformado num contrato por tempo indeterminado por ter sido renovado pelo menos duas vezes, AKAKPO sustentou que a rescisão deste tipo de contrato estava sujeita a o respeito de um pré-aviso de três meses, que a entidade competente para proceder a nomeações não respeitou, e que devia resultar de uma falta grave, que não cometeu.

Por todas estas razões, AKAKPO TOBI EDOE pede ao Tribunal que declare o seu recurso admissível, que anule a decisão n°006006/PC/DAAF de 28 de abril de 2000 com todas as consequências jurídicas e que condene a UEMOA nas despesas.

Por nota de 16 de fevereiro de 2001, Harouna SAWADOGO, Avocat à la Cour, 01 BP 4091 OUAGADOUGOU, em nome da Comissão, pediu ao Tribunal que declarasse in limine litis a inadmissibilidade do recurso de anulação interposto por AKAKPO TOBI EDOE em 4 de outubro de 2000, por ter sido interposto fora de prazo.

Quanto ao mérito, a Maître SAWADOGO considerou que a Comissão tinha respeitado todas as disposições legais e que a não renovação de um contrato a termo que tinha chegado ao fim não podia ser confundida com um despedimento, antes de pedir ao Tribunal que declarasse o recurso de AKAKPO improcedente, que lhe negasse provimento e que o condenasse nas despesas.

Observações do juiz-relator

Importa recordar que o Tribunal de Justiça deve pronunciar-se, em primeiro lugar, sobre a sua competência para conhecer do presente processo e, em seguida, sobre a admissibilidade da ação, antes de examinar os fundamentos das partes, depois de ter determinado as questões a que é chamado a responder e o quadro jurídico do processo.

ªA competência do Tribunal de Justiça no presente processo está consagrada no artigo 16º do Protocolo Adicional nº 1 e no artigo 61º do Regulamento nº 02/95/CM, de 1 de agosto de 1995, relativo ao regime aplicável ao pessoal não permanente da União Económica e Monetária da África Ocidental.

No que diz respeito à admissibilidade do recurso, importa salientar que a petição foi apresentada em conformidade com as exigências do artigo 26º do Regulamento de Processo e que o recorrente cumpriu a obrigação de garantia em 12 de dezembro de 2000.

Mas quando se trata de prazos, parece que :

- Tendo a decisão impugnada sido datada de 28 de abril de 2000 e notificada em 5 de maio de 2000, o recorrente dispunha de um prazo até 5 de julho de 2000 para recorrer ao Tribunal. Em vez disso, apresentou um recurso informal em 3 de junho de 2000, o que teve como efeito a suspensão do recurso. E, tendo em conta o silêncio da AIPN, o prazo de dois meses começou a correr em 4 de julho de 2000;
- AKAKPO TOBI EDOE apresentou a sua petição ao Tribunal de Justiça em 4 de outubro de 2000, em vez de 4 de setembro de 2000, mas pede ao Tribunal de Justiça que o dispense deste prazo e que declare o seu recurso admissível, uma vez que a doença que o afecta tem características de força maior;
- Se o Tribunal de Justiça considerar que o pedido de AKAKPO é admissível, deve responder

às seguintes questões

A renovação de um contrato a termo certo pelo menos duas vezes transforma-o num contrato permanente?

O procedimento utilizado pela Comissão da UEMOA para rescindir o contrato de trabalho com AKAKPO é legal?

Para o efeito, é necessário começar por especificar o quadro jurídico do caso em apreço, que consiste em :

- O n.º 2 do artigo 33.º do Tratado da UEMOA, que confere o poder de nomeação para os cargos da União ao Presidente da Comissão;
- Artigo 8.º do Protocolo Adicional n.º 1 relativo aos organismos de controlo ;
- ^{er}Artigos 19º, 20º, nº 7, 59º, 60º e 61º do Regulamento (CE) nº 02/95/CM, de 1 de agosto de 1995, relativo ao regime aplicável ao pessoal não permanente da UEMOA;
- Nº 4 do artigo 15º, artigos 26º, 55º e 56º do Regulamento nº 01/96/CM, de 5 de julho de 1996, relativo ao Regulamento de Processo do Tribunal de Justiça da UEMOA.

O juiz-relator :

Youssef Qualquer MAHAMAN

PARECER DO ADVOGADO-GERAL

Por petição datada de 24 de outubro de 2000, Akakpo Tobi EDOE, através do seu advogado, Hamidou SAWADOGO, interpôs um recurso de anulação da decisão n.º 00-006/PC/DAAF, de 28 de abril de 2000, do Presidente da Comissão da UEMOA, que põe termo ao seu mandato.

Os factos relatados pelo recorrente podem ser resumidos da seguinte forma:

Mr Akakpo foi recrutado em 26 de julho de 1996 pela Comissão da UEMOA como plantador por um período inicial de seis meses, renovável, e colocado na sede da Comissão, em conformidade com as disposições do Regulamento n.º 02/95/CM de 1 /08/1995 aplicável ao pessoal não permanente da União.

Em 5 de maio de 2000, o Presidente da Comissão notificou-o da decisão supramencionada de pôr termo às suas funções em 31 de julho de 2000.

Em 3 de junho, interpôs um recurso informal contra esta decisão, ao qual não foi dado seguimento.

Em apoio do seu recurso de anulação, alega que :

1. A decisão enferma de um vício formal, na medida em que a rescisão do seu contrato não foi precedida do parecer prévio da autoridade responsável pela gestão dos recursos e do Comité Consultivo Disciplinar, exigido nos termos do artigo 39º do referido regulamento;
2. Tendo sido recrutado com base num contrato de seis meses renovável, renovado mais de duas vezes e depois convertido em contrato permanente, considera que deveria ter sido avisado com três meses de antecedência, o que não aconteceu, daí a violação do disposto no n.º 7 do artigo 20.º do presente Regulamento; além disso, sempre prestou serviço com lealdade e não sofreu qualquer sanção disciplinar.

Em sua defesa, a Comissão alega in limine litis que o recurso é inadmissível por inobservância dos prazos processuais previstos no artigo 8º do Protocolo.

a disposição adicional nº 1, que obriga o requerente, no caso de uma ação de apreciação da legalidade, a impugnar o ato no prazo de dois meses a contar da sua notificação; mesmo que se considerasse que o pedido de controlo jurisdicional do requerente, datado de 3/06/2000, interrompia o prazo de dois meses, este último continuaria a prescrever, uma vez que o prazo teria começado a correr em 4/07/2000.

A Comissão rejeitou os fundamentos e os principais argumentos da recorrente, alegando que o contrato era a termo certo e que estava a chegar ao fim; que não havia motivo para um pré-aviso, uma vez que o contrato não tinha sido rescindido antes do seu termo.

Concluiu que o recurso não tinha fundamento e que o recorrente devia ser condenado nas despesas.

Na sua resposta, o recorrente alega que foi devido a doença que não pôde constituir um advogado a tempo de interpor um recurso de anulação na sequência do pedido de injunção, dentro do prazo exigido; que esta situação constituía para ele um caso de força maior, que o deveria isentar da prescrição.

Sem discutir os argumentos do recorrente, há que salientar que este recebeu a c o n t e s t a ç ã o em 2 de março de 2001 e devia responder-lhe até 2 de abril; mas como a resposta só foi recebida na Secretaria em 10 de abril, fora do prazo de um mês concedido ao recorrente nos termos do artigo 30.º do Regulamento de Processo, deve ser declarada inadmissível por ser tardia e retirada da audiência.

DISCUSSÃO DOS MEIOS

ªA competência do Tribunal é clara, nos termos dos artigos 16º do Protocolo Adicional nº 1 e 61º do Regulamento nº 02/95/CM de 1 /08/1995.

ADMISSIBILIDADE DO RECURSO

A Comissão alega in limine litis que o recurso é inadmissível pelo facto de não ter sido interposto no prazo de dois meses a contar da notificação da decisão à recorrente; que, além disso, tendo em conta que a interposição de um recurso judicial suspende o prazo de recurso, a recorrente foi, no entanto, dispensada desse prazo; que, de facto, tendo o recurso pré-contencioso sido interposto em 3 de junho de 2000 e tendo em conta o silêncio da AIPN, a decisão da Comissão é inadmissível.

No que respeita ao recrutamento, o prazo de dois meses começou a correr em 4 de julho de 2000 e terminou em 4 de setembro de 2000, última data útil para o recorrente.

Em 24 de outubro de 2000, o recorrente recorreu da decisão que lhe foi notificada em 5 de maio de 2000; mas, por carta de sábado, 3 de junho de 2000, e dentro do prazo de recurso (dois meses a contar da notificação), apresentou um recurso informal à autoridade de recrutamento (presidente da Comissão), que foi recebido pela Comissão no mesmo dia; A Comissão dispunha de um prazo de trinta dias para responder, mas não interveio; o pedido do recorrente é, portanto, considerado implicitamente indeferido; dado que o prazo de recurso era de dois meses a contar de 4 de julho e expirava em 4 de setembro, o recorrente estava claramente impedido de tomar uma decisão em 24 de outubro.

Por aplicação dos artigos 59º a 61º do Regulamento nº 02/95/CM acima referido, o recurso é inadmissível por encerramento do processo;

Que é importante ter em conta os prazos de recurso estabelecidos pelo presente regulamento para efeitos de segurança jurídica e de continuidade do serviço público comunitário; que, tal como é imperativo penalizar a inércia das instituições comunitárias em detrimento dos litigantes, estas devem igualmente responder pelas suas negligências resultantes da inobservância dos prazos processuais.

E QUANTO À SUBSTÂNCIA?

erA recorrente invoca a violação dos artigos 19.o , 39.oe 21.o do Regulamento n.o 02/95/CM, de 1.8.1995, na medida em que a Comissão não consultou os órgãos consultivos exigidos e não concedeu um pré-aviso de três meses num contrato que se tornou sem termo devido a mais de duas renovações.

erO recorrente foi contratado por um contrato a termo certo datado de 26/7/1996, com início em 1/8/1996 e termo em 31/1/1996. O contrato foi renovado três vezes por :

- Alteração nº 1 por 6 meses (de 31/02/1997 a 31/07/1997);

er- Alteração nº 2 por 5 meses (de 1 /08/1997 a 31/12/1997);

er- Alteração nº 3 por 7 meses (de 1 /01/1998 a 31/07/1999).

erNos termos de um novo contrato a termo certo (n.º 11/99/PC/CM de 20/04/1999 do Presidente da Comissão), foi contratado por dois anos, de 1 /08/1999 a 31/07/2000.

Em 5 de maio, a autoridade de recrutamento informou-o por escrito da sua intenção de rescindir o contrato no seu termo.

O recorrente considerou que a decisão da Comissão violava o disposto no artigo 19.o , pelo facto de o seu contrato de 26/7/1996 ter sido renovado mais de duas vezes, o que foi contestado pela Comissão.

Argumenta que as duas renovações autorizadas por este texto se aplicam apenas à duração do contrato, ou seja, a mesma duração de um determinado contrato não pode ser renovada mais de duas vezes.

Nos termos deste artigo, os agentes temporários são recrutados "com base em contratos a termo certo, por um período compreendido entre seis meses e dois anos, renovável duas vezes".

A duração do contrato varia, portanto, entre 6 meses e dois anos; o mesmo se aplica à duração das renovações e, dentro destes limites, os contratos e as renovações podem ter durações diferentes; a renovação, ou mais precisamente o termo "renovável", está ligada jurídica e semanticamente ao "contrato" e não à "duração".

No entanto, o contrato tinha caducado e já não regia a relação contratual das partes à data da presente ação, pelo que não pode servir de base para a resolução judicial do litígio e deve, portanto, ser ignorado.

Por outro lado, a cessação de atividade do requerente deve ser apreciada à luz do contrato de 20/4/1999 e do Regulamento n.º 02/95/CM.

A alínea b) do artigo 45º do referido regulamento prevê que o contrato cessa na data fixada no contrato; não é contestado que o contrato era a termo certo; pela sua natureza, cessa no termo do prazo fixado em 31/07/2000, sem que o recorrente possa invocar um contrato por tempo indeterminado, um pré-aviso e outros requisitos; o facto de o rescindir não tem qualquer carácter disciplinar.

Por conseguinte, os fundamentos são infundados e devem ser rejeitados.

SOBRE DESPESAS

Concluimos que, sendo o recurso inadmissível, a recorrente deve ser condenada nas despesas e a caução deve ser devolvida à UEMOA.

Em caso de litígio entre um agente e a União, as despesas efectuadas pela Comissão são suportadas por esta última (artigos 60º e 61º do Regulamento de Processo, 31º dos Estatutos do Tribunal).

O advogado-geral :

Malet DIAKITE

DECISÃO DO TRIBUNAL

20 de junho de 2001

Entre

Akakpo Tobi Edoe

E

A Comissão da UEMOA

O Tribunal, composto por Yves D. YEHOUESSI, presidente; Youssouf Any MAHAMAN, juiz-relator; Ramata FOFANA, juíza; Malet DIAKITE, advogado-geral; Raphaël P. OUATTARA, secretário;

profere o presente acórdão :

Considerando que, por petição datada de 4 de outubro de 2000, registada na Secretaria do Tribunal de Justiça da UEMOA no mesmo dia com o número 02/2000, AKAKPO Tobi Edoe, através do seu advogado, Maître Hamidou SAVADOGO, Avocat à la Cour de OUAGADOUGOU (Burkina Faso), interpôs um recurso de anulação da Decisão n.º 00-006/PC/DAAF, de 28 de abril de 2000, pela qual o Presidente da Comissão da UEMOA o informou de que o seu contrato de trabalho não seria renovado em 31 de julho de 2000;

Declara que foi recrutado pela UEMOA como plantador ao abrigo de um contrato de trabalho a termo certo, datado de 26 de julho de 1996, por um período inicial renovável de seis meses;

«**Que** este contrato foi renovado por um novo período de seis meses, de 1 de fevereiro de 1997 a 31 de julho de 1997, pelo aditamento n.º 1 de 14 de fevereiro de 1997;

er**Na sequência** de duas novas alterações ao contrato, através das adendas n.º 2 e n.º 3, por um período de cinco e sete meses, as duas partes celebraram um outro contrato a termo certo, por um período renovável de dois anos, de 1 de agosto de 1998 a 31 de julho de 2000;

Que, em 5 de maio de 2000, foi notificado pela Decisão n.º 00-006/PC/DAAF, de 28 de abril de 2000, do Presidente da Comissão da UEMOA, de que o seu contrato não seria renovado em 31 de julho de 2000;

Que, em 3 de junho de 2000, interpôs um recurso informal junto do presidente da Comissão, sem sucesso; que, por conseguinte, submeteu o assunto ao Tribunal de Justiça em 4 de outubro de 2000, para que este se pronunciasse:

1. declarar o seu recurso admissível e fundamentado;
2. n.o 00-
006/PC/DAAF, de 28 de abril de 2000, retirar daí todas as consequências jurídicas;
3. condenar a Comissão nas despesas;

er**Considerando que**, em apoio do seu recurso, o recorrente alega que a decisão impugnada foi tomada em violação dos artigos 19º e 20º, nº 7, do Regulamento nº 02/95/CM, de 1 de agosto de 1995, relativo ao regime aplicável ao pessoal não permanente da UEMOA;

Em primeiro lugar, o contrato a termo entre ele e a Comissão foi transformado num contrato sem termo (tendo sido renovado por mais de duas vezes), cuja rescisão está sujeita a um pré-aviso de três meses e deve ser motivada por falta grave;

Em segundo lugar, esta decisão, que considera ser uma sanção, deve ser precedida de uma proposta da autoridade responsável pela gestão dos recursos humanos e de um parecer do Comité Consultivo Disciplinar dos Funcionários Públicos, o que não foi feito;

Considerando que, em resposta a estes fundamentos, a recorrida alegou que :

1. quanto à forma, o pedido apresentado em 4 de outubro de 2000 é inadmissível por ter sido apresentado fora de prazo;
2. quanto ao mérito, as condições de legalidade da decisão estão reunidas, uma vez que o Presidente da Comissão respeitou as exigências do artigo 45º do Regulamento nº 02/95/CM relativo ao regime aplicável ao pessoal não permanente da UEMOA;

Considerando que, em resposta a estas refutações, o recorrente respondeu em 10 de abril de 2001 para afirmar que o argumento baseado no lapso de tempo não podia prosperar porque, por um lado, na sequência de uma queixa apresentada contra ele pela UEMOA por roubo de mobiliário de escritório, tinha sido detido, maltratado e torturado antes de ser libertado sem acusação; que, por outro lado, a descoberta da sua doença tinha assumido para ele as características de força maior;

Considerando que o Tribunal de Justiça deve pronunciar-se, em primeiro lugar, sobre a sua competência para conhecer do presente processo e, em seguida, sobre a admissibilidade da ação, antes de examinar os fundamentos das partes, depois de ter determinado as questões a que é chamado a responder e o quadro jurídico do processo;

do Protocolo Adicional n.º 1 relativo aos órgãos de controlo da UEMOA e no artigo 61.º do Regulamento n.º 02/95/CM, de 1 de agosto de 1995, relativo ao regime aplicável ao pessoal não permanente da UEMOA, não suscitando, por conseguinte, qualquer observação especial;

No que diz respeito à admissibilidade do recurso, importa começar por referir que :

- que a petição foi apresentada em conformidade com as exigências do artigo 26.º do Regulamento de Processo e que o recorrente cumpriu a obrigação de garantia em 12 de dezembro de 2000;
- mas, no que diz respeito aos prazos, parece que deve respeitar as disposições do artigo 61º do Regulamento nº 02/95/CM relativo ao Regime aplicável ao pessoal não permanente da UEMOA, que estipula que :

"O Tribunal de Justiça da UEMOA é competente para conhecer de qualquer litígio entre a União e um dos seus agentes contratuais.

No entanto, o recurso só pode ser validamente interposto no Tribunal se :

- se a entidade competente para proceder a nomeações tiver recebido previamente um pedido na aceção do artigo 59º ;
- se este pedido tiver dado origem a uma rejeição implícita, parcial ou total, por parte da autoridade de recrutamento.

O recurso deve ser apresentado ao Tribunal de Justiça no prazo de dois meses a contar da data em que foi interposto:

- a contar da data de publicação da decisão ;
- a data de notificação ao trabalhador em causa;
- do dia em que a pessoa em causa tomou conhecimento do facto;
- A data do termo do prazo de resposta, quando o recurso disser respeito a uma decisão de indeferimento tácito".

No caso vertente, como a decisão impugnada data de 28 de abril de 2000 e foi notificada em 5 de maio de 2000, o recorrente interpôs validamente o seu recurso informal em 3 de junho de 2000;

Tendo em conta o silêncio da AIPN, o prazo de dois meses para recorrer ao Tribunal de Justiça começou a correr em 4 de julho de 2000;

Que, tendo a petição sido registada na Secretaria do Tribunal de Justiça em 4 de outubro de 2000 e não em 4 de setembro de 2000, foi apresentada muito fora do prazo;

Tendo em conta o que precede, o recurso de AKAKPO, t a l c o m o foi inicialmente interposto, deve ser declarado inadmissível;

Considerando que o Sr. AKAKPO pede, no entanto, ao Tribunal que o liberte da sua execução e que declare o seu recurso admissível, apesar de ter sido interposto fora de prazo, por motivo de força maior: a descoberta da sua doença;

A questão que se coloca, por conseguinte, é a de saber se, no caso vertente, as condições de força maior estão reunidas;

Importa salientar que o prazo de recurso é estrito e que só pode ser prorrogado por força dos prazos de distância previstos no artigo 69.º, alínea e), n.º 3, do Regulamento de Processo; embora este artigo não preveja expressamente a força maior, resulta dos princípios gerais de direito constantemente aceites pelo Tribunal de Justiça que a caducidade baseada no decurso dos prazos não pode ser invocada quando se verifica a existência de um caso fortuito ou de força maior;

Que o conceito de força maior se refere essencialmente a circunstâncias estranhas que tornam impossível a realização do evento em causa; embora não pressuponha uma impossibilidade absoluta, exige que as dificuldades sejam anormais, alheias à vontade do interessado e inevitáveis, mesmo que tenha sido feita toda a diligência;

Considerando que resulta dos autos e dos debates na audiência que A. AKAKPO só teve conhecimento da sua doença em dezembro de 2000, ou seja, três meses após o termo do prazo de recurso; que apresentou o seu pedido de injunção no prazo exigido e que constituiu advogado em agosto de 2000, mas que não demonstrou toda a diligência exigida a uma pessoa normalmente informada para interpor recurso no Tribunal de Justiça no prazo exigido;

Por conseguinte, importa salientar que, no caso em apreço, não existem dificuldades anormais e inevitáveis, nem acontecimentos externos alheios à vontade de AKAKPO que possam justificar a apresentação tardia do seu pedido;

Em todo o caso, resulta que a interposição tardia do recurso não é imputável a um caso de força maior e que o recurso é inadmissível;

Considerando que, tratando-se de um litígio entre a União e o seu agente, é conveniente, em conformidade com as disposições do artigo 61.º do Regulamento de Processo, condenar a UEMOA nas despesas;

POR ESTAS RAZÕES

O Tribunal de Justiça, em audiência pública, ouvidas as partes, em matéria de Serviço Civil Comunitário :

- O recurso de AKAKPO é declarado inadmissível;
- A UEMOA é condenada nas despesas.